



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

**Gabinete da Presidência – CARLOS ANTONIO DE LIMA**

**Poder Legislativo**

Página 1 de 2

## **LEI Nº 749 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021**

**EMENTA:** Veda a contratação em cargos públicos diretos, indiretos e em comissão no Município de Porto Real-RJ, de pessoas condenadas pelos crimes mencionados por esta Lei.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**ART. 1º** Fica vedada , no âmbito do Município de Porto Real/RJ, a contratação para cargos públicos diretos, indiretos e em cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas seguintes condições:

**I** - Crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**II** - Crimes de Homicídio e Feminicídio, previsto no art. 121 DO Decreto – Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

**III** – Crime de Injúria, previsto na Lei Federal nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que alterou o art. 140 do Código Penal Brasileiro.

**IV** – Crime de Racismo, previsto na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

**V** – Crimes de Maus Tratos a Animais, qualificado na Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

**VI** – Crime Contra Idoso, qualificado na Lei nº10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

**§ 1º** - A vedação inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

**§ 2º** - A vedação prevista no caput deste artigo deverá constar nos editais de concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência – CARLOS ANTONIO DE LIMA

Poder Legislativo

Página 2 de 2

§ 3º - Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao *caput* deste artigo.

**ART. 2º** Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o poder público municipal, a contratação de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo anterior.

§ 1º - Constarão no edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada, cláusulas contendo a vedação nesta Lei.

§ 2º - Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.

**ART.3º** As vedações previstas nesta lei terão efeitos na administração pública direta, indireta e autarquias sob responsabilidade do Município.

**ART.4º** Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Carlos Antonio de Lima  
Presidente

Autores: Carlos Antonio de Lima e Juan Pablo da Silva Almeida

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)